



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E MINAS**

REUNIÃO: ORDINÁRIA Nº 030  
DECISÃO: CEEQGM/SE Nº. 092/2017  
PROCESSO: 1681433/2017  
INTERESSADO: IPATINGA- COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA

**EMENTA:** MANTÉM A MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 611064-2017.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração Nº 611064-2017; considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 611064-2017 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; considerando fiscalização "in loco", ao qual fora constatado que a empresa IPATINGA- COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA, CNPJ 00.093.0370001-01, desenvolve as atividades de fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos, fabricação de outros produtos têxteis e fabricação de linhas para costurar e bordar, bem como fora constatado, que em seu objetivo social estão elencadas Relatório e Voto Fundamentado SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE Página 2 de 5 Protocolo nº 1681433/2017 atividades pertinentes a profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem para tanto possuir registro de pessoa jurídica junto ao CREA-SE; considerando que consta de seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral registrado junto ao site da Receita Federal do Brasil, a atividade econômica principal 13.30-8- 00 - Fabricação de tecidos de malha; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Decisão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que “dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações”, em seu art. 1º, inciso III, que explica: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 611064-2017 em epígrafe fora de R\$2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 11 de abril de 2017, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 1.056-16, em sua alínea “c”, nos valores que vão de R\$1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, ao qual apresenta documento de nome: parecer de nº 05-2017, datado de 19 de abril de 2017, com 07 (sete) laudas e ementa referente ao SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE Página 3 de 5 Protocolo nº 1681433/2017 registro de empresas e profissional no CRQ VIII, ao qual, segue sua conclusão aqui transcrita: “Por essa razão, e ante os argumentos expendidos, opino no sentido de que a atividade básica desempenhada pela empresa, como também pelo profissional é que determina a sua vinculação a este douto conselho de fiscalização, ratio essendi do art. 1º da Lei 6.839/80; considerando que a autuada, ainda em sua defesa, apresenta documento com 05 (cinco) laudas, ao qual declara: “que a empresa tem como atividade econômica principal a “fabricação de tecidos e malhas”, bem como também, alvejamento, tingimento e torção de fios, serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis, fabricação de linha de costura e bordar, tecelagem de fios de algodão, fios de fibras têxteis naturais, fibras artificiais e sintéticas, dentre outras”, e continua: “em virtude dessas atividades, temos em nossos quadros de funcionários, um técnico têxtil, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), que acompanha diariamente as atividades desenvolvidas pela empresa, bem como o contrato de prestação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

de serviço com engenheiro químico, esse também devidamente registrado junto ao CRQ, que supervisiona as atividades desenvolvidas; considerando que a autuada declara: "Sendo que nossa atividade básica esta relacionada com a atividade química, como fica demonstrado pelo parecer jurídico do Conselho Regional de Química (CRQ) em anexo, por esse motivo, nossa empresa bem como o engenheiro químico estão devidamente registrados junto ao CRQ, não sendo, portanto, ao nosso entender, necessário e nem possível o registro em outro órgão de controle da atividade profissional; considerando que a interessada apresenta decisões judiciais; considerando que a interessada alega possuir em seu quadro de funcionários, um técnico têxtil que acompanha diariamente as atividades desenvolvidas pela empresa, bem como contrato de prestação de serviços com engenheiro químico, ambos registrados junto ao CRQ; considerando que a empresa declara: "Vale salientar ainda que a fiscalização do exercício profissional implica registro no órgão fiscalizador, com o consequente recolhimento das atinentes taxas, que Constituição Federal em seu art. 149, define que "a contribuição social devida aos conselhos regionais de fiscalização profissional tem natureza tributária", e no caso dos engenheiros químicos ou das empresas que tenham como atividade básica a engenharia química, não se pode determinar o registro no CRQ e ao mesmo tempo no CREA, pois com o advento da lei da Lei Nº 6.839 /80, estabeleceu-se o princípio da unidade do registro profissional; considerando que a autuada solicita o cancelamento do Auto de Infração; considerando que a autuada anexa CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE IPATINGA COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA, ao qual consta em sua cláusula terceira: "O objetivo social é Fabricação de Tecidos de Malhas; Comércio Varejista, Exportação e Importação de Tecidos; Alvejamento, Tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuários; Outros Serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuários; Estamparia e SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE Página 4 de 5 Protocolo nº 1681433/2017 texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário; Fabricação de linhas para costurar e bordar; Tecelagem de fios de algodão; Tecelagem de fios de fibras têxtil naturais, exceto algodão; Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas; Fabricação de outros produtos Têxteis não especificados anteriormente; Fabricação de artefatos Têxteis para uso doméstico; Fabricação de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida e Transporte rodoviário de cargas; considerando a Tabela de Títulos do Sistema CONFEA/CREA determinada no Anexo da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, constando os seguintes títulos para os profissionais que foram relacionados na defesa da interessada: Engenheiro Têxtil (Cod. 141-07- 00), Engenheiro Químico (Cod. 141-06- 00) e Técnico Têxtil (Cod. 143-16- 00);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

considerando que o Confea, por meio da PL-2707, 18 de dezembro de 2015, instituiu a Comissão Temática de Harmonização Interconselhos-CTHI com o objetivo de analisar e encontrar, através de soluções negociadas, encaminhamentos para casos de interesse do Sistema CONFEA/CREA e Mútua que tenham sobreposições e demais demandas conflitantes com outros conselhos profissionais, tendo sido renovado o seu funcionamento pela PL-0139, de 24 de março de 2017; considerando que o CONFEA tem um fórum apropriado para promover o entendimento com o CFQ nessas questões de conflitos de normas; considerando o Art. 1º da Lei 6.839-80: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; considerando o disposto no inciso I, Art. 20, da Resolução nº 218-73: "Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos; considerando que não houve saneamento do fato gerador; considerando que não consta no protocolo informação quanto ao Registro da autuada em Conselho Profissional; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, MANTER o Auto de Infração 611064-2017 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Químico Valdir Zacarias Pimentel. Votaram os Geólogos Artemizio Cardoso de Resende, Danilo Costa e a Engenheira Química Gisélia Cardoso. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 17 de novembro de 2017.

**Engenheiro Químico/Eng. de Seg. do Trabalho Valdir Zacarias Pimentel**  
**RNP 2707335762**  
**Coordenador da CEEQGM/ CREA-SE**